



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI N. 564/2024**

PROPONENTE: DEPUTADO ROZENHA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**Institui** o selo anticorrupção a ser concedido pelo Estado do Amazonas às empresas que adotem os programas de integridade.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 27 de agosto de 2024, o eminentíssimo Deputado Rozenha apresentou o Projeto de Lei nº 564/2024, que institui o selo anticorrupção a ser concedido pelo Estado do Amazonas às empresas que adotem os programas de integridade.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A proposição legislativa objeto desta análise visa instituir o selo anticorrupção a ser concedido pelo Estado do Amazonas às empresas que adotem os programas de integridade.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório. Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de produção e consumo, conforme



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.038491

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 02/10/2024 10:08:44

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0FF56C61001199A2 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso V, do texto constitucional estadual<sup>2</sup>.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art. 24 da Carta Magna<sup>3</sup>.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado<sup>4</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>5</sup>.

Destarte, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 564/2024.

É o parecer.

Manaus, 2 de outubro de 2024.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

<sup>2</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: V - produção e consumo;

<sup>3</sup> Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

<sup>4</sup> Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>5</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

